

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

5/DR-I/2010

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Amadeu Coelho Baptista contra o jornal Notícias do
Barreiro**

Lisboa

3 de Fevereiro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 5/DR-I/2010

Assunto: Recurso de Amadeu Coelho Baptista contra o jornal *Notícias do Barreiro*

I. Identificação das Partes

Em 9 de Novembro de 2009 deu entrada nesta Entidade um recurso apresentado por Amadeu Coelho Baptista, como Recorrente, contra o jornal *Notícias do Barreiro*, como Recorrido.

II. Objecto do Recurso

O recurso tem por objecto a alegada recusa, por parte do Recorrido, de publicação de um texto de resposta do Recorrente.

III. Factos apurados

1. Na edição de 7 de Outubro de 2009, o jornal *Notícias do Barreiro* publicou uma entrevista ao actual Presidente do Grupo Desportivo Fabril do Barreiro em que este se referia a uma determinada candidatura rival aos corpos sociais do Grupo Desportivo Fabril do Barreiro como “lista do terror”.
2. Por se sentir ofendido com tal artigo, o Recorrente exerceu o direito de resposta, tendo o seu texto sido publicado na edição de 14 de Outubro de 2009.
3. Em 21 de Outubro de 2009, o Recorrido publicou um artigo sob o título “Direito de Resposta”, da autoria de Faustino Mestre (Presidente do referido Grupo Desportivo).
4. Analisando o referido texto verifica-se que o mesmo pretende responder ao primeiro texto de resposta, referindo-se ao ora Recorrente através de diferentes formas:

“pensei seriamente em não responder a esta pessoa até porque este (Sr.) quer é protagonismo mas algumas insinuações acobardadas não podem ficar sem resposta”; “nunca a Fisimestre ganhou 1 euro nem antes nem depois de ser Presidente ao contrário deste (Sr.) [- o Recorrente -] que nunca trabalhou de graça para o nosso clube, incluindo o tempo em que aqui foi Treinador”; “Diz o (Sr.) Amadeu que se afastou para não interferir na estrutura do clube, mas desde quando é que esse (Sr.) era visto no clube?”; “Não quero voltar a falar desta pessoa porque se a isso for obrigado todos ficarão a saber quem é o Amadeu Baptista se é que já não o sabem”.

5. Em reacção a tal texto, o Recorrente, em 29 de Outubro de 2009, solicitou a publicação de um texto de resposta.
6. O referido texto terá sido enviado por e-mail para o endereço electrónico do Recorrido.

IV. Argumentação do Recorrente

7. Sustenta o Recorrente que, no seguimento da resposta de Faustino Mestre ao seu texto de resposta, solicitou a publicação de um segundo texto de resposta, sem que tivesse obtido qualquer resposta ao mesmo, pelo que requer o parecer desta Entidade, não só quanto à legalidade do comportamento do Recorrido, mas também do próprio Presidente da Direcção do Grupo Desportivo de Fabril.

V. Defesa do Recorrido

8. Através dos ofícios n.º 9185/ERC/2009, de 13 de Novembro, e 9596/ERC/2009, de 2 de Dezembro, foi o Recorrido notificado para se pronunciar, querendo, acerca do recurso em causa. – No entanto, ambos os ofícios vieram devolvidos com a indicação “objecto não reclamado” e “mudou-se”.
9. Finalmente, em 14 de Dezembro de 2009, através do ofício n.º 9839/ERC/2009, foi o Recorrido novamente notificado, para uma nova morada, obtida com recurso à Internet (tendo ainda sido alertado para a necessidade de proceder à actualização do registo junto da Unidade de Registos da ERC).

10. Em 18 de Dezembro de 2009, o Recorrido esclareceu que:
- a) Não recebeu qualquer pedido de publicação de um segundo texto de resposta por parte do Recorrente;
 - b) “A cópia anexada de uma mensagem electrónica pretensamente enviada para noticiasbarreiro@gmail.com não chegou a esse endereço electrónico embora este seja efectivamente usado pelo “*Notícias do Barreiro*”, pelo que presume, analisando os documentos remetidos, “que tal mensagem não tenha chegado a ser enviada (isto porque no campo superior esquerdo surge a expressão “Rascunhos (1)”);
 - c) Acresce que o Recorrente se encontrou com o jornalista autor dos textos publicados e nunca referiu pretender exercer o direito de resposta;
 - d) O “*Notícias do Barreiro*” já havia publicado um texto de resposta do Recorrente acerca do mesmo assunto.

VI. Normas aplicáveis

11. É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta na Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa – doravante, LI), em particular no artigo 24º e seguintes.
12. Aplica-se, ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC).

VII. Análise e fundamentação

13. Na sequência da publicação de um texto de resposta da autoria do Presidente da Direcção do Grupo Desportivo de Fabril, o ora Recorrente procurou, por sua vez, exercer o direito de resposta em reacção a tal texto, mas sem sucesso.
14. Questiona, portanto, o Recorrente a actuação quer do Recorrido, quer do autor do texto de resposta.
15. Cumpre referir, antes de se proceder à apreciação do caso concreto, que, nos termos do artigo 6º, alínea b), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8

de Novembro, apenas estão sujeitas à supervisão e intervenção da ERC “as pessoas singulares ou colectivas que editem publicações periódicas, independentemente do suporte de distribuição que utilizem”.

- 16.** Significa tal que esta Entidade tem competência e legitimidade para apreciar e se pronunciar acerca da conduta do Recorrido, mas não da conduta do autor do texto que motivou a resposta.
- 17.** Feito tal esclarecimento, importa agora analisar o comportamento do Recorrido e a sua conformidade com as normas legais correspondentes.
- 18.** A primeira questão que se coloca é a de saber se é admissível o exercício de um direito de resposta em reacção a um outro direito de resposta.
- 19.** De acordo com o artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa “tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva (...) que tiver sido objecto de referências ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”.
- 20.** Embora este artigo não se refira expressamente à possibilidade de exercício do direito de resposta face a um texto de resposta, a verdade é que este direito existe em relação a qualquer texto publicado na imprensa, pelo que se um texto de resposta contiver passagens que possam afectar a reputação e boa fama de alguém, este terá, também ele, direito de resposta.
- 21.** Conforme refere Vital Moreira¹, “desnecessário se torna dizer que podem dar lugar a direito de resposta as cartas de leitores e as próprias respostas. Se no exercício do direito de resposta alguém fizer referências lesivas ou inverídicas em relação a terceiro, este não pode deixar de dispor do direito de resposta.”
- 22.** Concluindo-se que o exercício do direito de resposta pode incidir sobre textos de resposta, cumpre determinar se o referido texto “continha referências ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”.
- 23.** Resulta da leitura do ponto 4 da presente deliberação que o texto publicado faz referências ao Recorrente, acusando-o de pretender protagonismo e de fazer “insinuações acobardadas”, para além de trabalhar no Clube unicamente a troco de uma compensação financeira.

¹ In, O Direito de Resposta na Comunicação Social, Coimbra Editora, 1994, pág. 103.

- 24.** Conforme referido na Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador em 12 de Novembro, “o direito de resposta exerce-se contra quaisquer textos (ou imagens) que, inseridos em publicações periódicas, preencham o pressuposto básico de conterem referências, ainda que indirectas, susceptíveis de afectar a reputação e boa fama do visado, quer tenham natureza jornalística, quer representem o exercício da mera liberdade de expressão ou opinião.” Acresce que “a apreciação do que possa afectar a reputação e boa fama deve ser efectuada segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade”.
- 25.** Entende-se, conseqüentemente, e tendo em conta as afirmações proferidas que, ao abrigo do artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa, assistia ao Recorrente o exercício do direito de resposta.
- 26.** Contudo, a verdade é que o Recorrido sustenta não ter recebido qualquer texto do Recorrente, pelo que cumpre determinar se a tentativa de exercício do direito de resposta foi feita em conformidade com o artigo 25º, n.º 3, da Lei de Imprensa:
- 27.** O artigo 25º, n.º 3, da Lei de Imprensa determina que “o texto da resposta ou da rectificação (...) deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua recepção”.
- 28.** Conclui-se, portanto, que a Lei de Imprensa não especifica qual o meio através do qual o direito de resposta deve ser exercido, mas sim que seja efectuada “através de procedimento que comprove a sua recepção”.
- 29.** Analisando os documentos constantes do processo verifica-se que o Recorrente procurou exercer o direito de resposta enviando o texto correspondente através de e-mail.
- 30.** No entanto, e embora se constate que o Recorrente terá enviado o e-mail para o Recorrido no dia 29 de Outubro de 2009, pelas 11 horas e 52 minutos, este último sustenta que não o recebeu, razão pela qual não procedeu à publicação do texto de resposta: “o “Notícias do Barreiro” não publicou o texto em causa simplesmente porque não tivemos conhecimento do seu envio”.

31. Assim, e considerando que o Recorrente fez prova de ter procedido ao envio, em tempo, do texto de resposta (embora não tenha conseguido provar a sua recepção), juntamente com o facto de se reconhecer que se encontram preenchidos os requisitos para o exercício do direito de resposta, convida esta Entidade o Recorrente a proceder ao envio do correspondente texto ao Recorrido, “através de procedimento que comprove a sua recepção”, conforme dispõe o artigo 25º, n.º 3, da Lei de Imprensa.
32. Cumpre esclarecer que durante o tempo em que o recurso esteve pendente nesta Entidade, o prazo previsto no artigo 25º, n.º 1, da Lei de Imprensa suspendeu-se, isto é, durante este período, aquele deixou de contar (cfr., para este efeito, as Deliberações n.º 22/DR-I/2009, de 8 de Abril, e 43/DR-I/2009, de 1 de Julho), só se retomando a partir do momento em que ambas as Partes forem notificadas do conteúdo da presente Deliberação.
33. Assim, deverá o Recorrente, querendo, exercer o direito de resposta dentro do prazo que ainda lhe resta (17 dias).

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Amadeu Coelho Baptista contra o jornal *Notícias do Barreiro*, por alegada recusa de publicação do texto de resposta em reacção ao texto de resposta da autoria de Faustino Mestre, publicado na edição de 21 de Outubro de 2009, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f), e 24º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Considerar que, nos termos do artigo 24º, n.º 2, da Lei de Imprensa, se encontravam preenchidos os requisitos para o exercício do direito de resposta;
2. Convidar o Recorrente a exercer o direito de resposta junto do “Notícias do Barreiro” através de procedimento que comprove a sua recepção, nos termos do artigo 25º, n.º 1 e 3, da Lei de Imprensa.

Lisboa, 3 de Fevereiro de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes

Elísio Cabral de Oliveira

Luís Gonçalves da Silva

Rui Assis Ferreira